

(Tabela 20)

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Receitas Correntes	278.550,00	Despesas Correntes	250.550,00
Receitas de Capital		Despesas de Capital	28.000,00
Total Geral	278.550,00	Total Geral	278.550,00

(Tabela 21)

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Receitas Correntes	136.500,00	Despesas Correntes	132.000,00
Receitas de Capital	500,00	Despesas de Capital	5.000,00
Total Geral	137.000,00	Total Geral	137.000,00

(Tabela 22)

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Receitas Correntes	78.000,00	Despesas Correntes	74.000,00
Receitas de Capital		Despesas de Capital	4.000,00
Total Geral	78.000,00	Total Geral	78.000,00

(Tabela 23)

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Receitas Correntes	59.187,83	Despesas Correntes	57.187,83
Receitas de Capital		Despesas de Capital	2.000,00
Total Geral	59.187,83	Total Geral	59.187,83

## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

### RESOLUÇÃO Nº 377, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve AD REFERENDUM DO PLENÁRIO DO CFN, Homologar a PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 2006, na forma do resumo abaixo:

CRN-7 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2006

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 287.200,00	Despesa Corrente: 285.200,00
Receita Capital: -----	Despesa Capital: 2.000,00
TOTAL: 287.200,00	TOTAL: 287.200,00

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

### RESOLUÇÃO Nº 378, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem as Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e nº 8.234, de 17 setembro de 1991, o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, o Regimento Interno do CFN, nos termos em que deliberado na 167ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no dia 9 de dezembro de 2005; resolve: CAPÍTULO I - DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. Art. 1º. Para fins desta Resolução, considera-se: 1. Agência - local de atendimento a clientes, ou onde é desenvolvida atividade empresarial ou técnica coadunada com os objetivos da pessoa jurídica; 2. Alimentação Humana - quantidade de alimentos ou nutrientes destinados a garantir o crescimento, desenvolvimento, manutenção e prevenção de doenças, em seres humanos; 3. Alimentos com Alegações de Propriedades Funcionais ou de Saúde - são aqueles que contêm propriedades relativas ao papel metabólico ou fisiológico que o nutriente ou não nutriente tem no crescimento, desenvolvimento, manutenção e outras funções normais do organismo humano; 4. Alimentos para fins Especiais - são alimentos especialmente formulados ou processados nos quais se introduzem modificações no conteúdo de nutrientes adequados à utilização em dietas diferenciadas e opcionais, atendendo necessidades de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas; 5. Alvará de Funcionamento ou Alvará de Localização - é o ato administrativo privativo do órgão de saúde competente dos Estados, Distrito Federal e Municípios que licencia pessoa física e pessoa jurídica para o exercício de atividades pertinentes à área de alimentos e da saúde; 6. Assessoria - é o serviço realizado por nutricionista habilitado que, embasado em seus conhecimentos, habilidades e experiências, assiste tecnicamente pessoas físicas e jurídicas, planejando, implementando, avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição, bem como oferecendo solução para situações relacionadas com a sua especialidade, sendo vedado ao assessor assumir a responsabilidade técnica; 7. Assistência Dietética ou Dietoterápica - é a atividade profissional e privativa de nutricionista que tem por objetivo intervir na preservação, promoção ou recuperação da saúde, utilizando como ferramentas os alimentos e os conhecimentos da ciência da nutrição; 8. Atendimento Nutricional - é o serviço de informação ou assistência prestado ao cliente ou paciente que necessita de orientações, informações ou cuidados alimentares e nutricionais específicos; 9. Atestado de Capacidade Técnica - documento comprobatório de desempenho anterior de atividade técnica em conformidade com as normas técnicas cientificamente comprovadas e eticamente estabelecidas, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição onde foram executadas as atividades; 10. Ato Constitutivo - é o documento de instituição de firma individual, ou o contrato social, ou o estatuto de criação e regulação das demais sociedades, devidamente arquivado na Junta Comercial ou no Órgão Competente; 11. Auditoria - Exame sistemático e independente para se verificar se as atividades e seus resultados estão em conformidade com os requisitos especificados e objetivos planejados; 12. Autuação - ato praticado por agente da fiscalização pelo qual é registrada e notificada, de forma escrita, a prática de ato contrário às normas; 13. Baixa Temporária - suspensão da vigência do registro da pessoa jurídica no CRN, com dispensa do pagamento de anuidades, em

atendimento a requerimento firmado por seu representante legal; 14. Cadastro - conjunto de atos e documentos do CRN pelos quais são registradas as informações relevantes de pessoa jurídica que, não estando sujeita a registro profissional, exerce atividades de alimentação e nutrição que exigem nutricionista como responsável técnico. 15. Certidão de Registro e Quitação - documento emitido pelo CRN com jurisdição no local onde a pessoa jurídica exerce suas atividades, com a finalidade de dar publicidade acerca da regularidade do registro da mesma no CRN; 16. Cestas de Alimentos - composição com diferentes tipos de alimentos in natura ou embalados por processo industrial, definida a partir de requisitos nutricionais básicos, conforme normas reguladoras do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); 17. Concessionárias de Alimentação - pessoas jurídicas que desenvolvem suas atividades comerciais, na área de alimentação e nutrição, por autorização de contrato ou convênio da pessoa concedente; 18. Consultoria - serviços de consulta onde há análise, avaliação e emissão de parecer sobre assunto e serviço relacionado à área de alimentação e nutrição, dentro de um prazo determinado; 19. Desempenho Técnico - conjunto de ações executadas pelo profissional nutricionista na sua atividade laboral, com aplicação dos conhecimentos compatíveis com a formação escolar e o aperfeiçoamento técnico e científico; 20. Dietas Especiais - são dietas diferenciadas e opcionais, constituídas por um conjunto de alimentos ou nutrientes, especialmente planejadas e produzidas, nas quais se introduzem modificações, adequando-as à utilização por indivíduos em condições metabólicas e fisiológicas específicas e que atendam às suas necessidades nutricionais; 21. Empresas de Refeição Convênio - é a empresa administradora de documentos de legitimação para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais; 22. Escritórios de Representação - estabelecimento estável e não principal de uma pessoa jurídica, com ou sem personalidade jurídica própria, destinado a intermediar negócios de interesse da empresa; 23. Exercício Irregular da Profissão - é a atividade profissional realizada pelo nutricionista que se encontra em débito com o pagamento de anuidade ao CRN; 24. Ex-offício - é o ato administrativo que deve ser praticado independentemente do impulso das partes interessadas, decorrendo de imposição legal ou normativa; 25. Fabricantes - são pessoas físicas e jurídicas que fabricam, mediante a aplicação de conhecimentos técnicos e científicos em operações que incluem a aquisição de alimentos, controle de qualidade e estocagem com a finalidade de produzir, industrializar, manipular, importar, distribuir, comercializar produtos alimentícios, alimentos ou refeições destinadas ao consumo humano; 26. Filial - estabelecimento empresarial dependente de outro, a matriz; 27. Habilitado - nutricionista devidamente inscrito no CRN nos termos da legislação regulamentadora da profissão; 28. Jurisdição - área de abrangência geográfica para atuação legal do Conselho Federal de Nutricionistas e de cada Conselho Regional de Nutricionistas; 29. Licença Sanitária - documento emitido pela autoridade sanitária competente para o funcionamento de atividade profissional por pessoa física ou jurídica, ou para liberação para a venda, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos e saneantes; 30. Matriz - estabelecimento principal, que centraliza a administração dos negócios e a contabilidade das operações do empresário ou da sociedade empresária, subordinando-se-lhe as sucursais ou filiais, escritórios de representação e agências; 31. Notificação - documento pelo qual se leva a alguém o conhecimento de decisão administrativa exarada pelo CFN ou por CRN, ou que contém ordem para que faça ou não determinada coisa; 32. Orientação Dietética ou Dietoterápica - atividade profissional e privativa de nutricionista que tem por objetivo orientar um indivíduo de forma a preservar, promover ou recuperar a saúde, utilizando como ferramentas os alimentos e os conhecimentos da ciência da nutrição; 33. PAT - abreviatura do Programa de Alimentação do Trabalhador, do Governo federal. 34. Preparações - é o produto de operações, a partir de alimentos "in natura" com ou sem adição de componentes alimentares industrializados; 35. Preposto - pessoa que representa uma empresa ou um negócio, em substituição e por nomeação do seu responsável legal; 36. Protocolo - formulário emitido por instituição pública para comprovar a prática de um ato ou a interposição de um pedido em face da mesma instituição; 37. Prova de Vínculo - documento comprobatório da existência de relação jurídica formal entre a pessoa jurídica e o responsável técnico, podendo ser o registro de contrato de trabalho na CTPS, contrato escrito de prestação de serviços sem vínculo empregatício e outros; 38. Quadro Técnico - conjunto dos profissionais nutricionistas e técnicos em alimentação e dietética de uma corporação, empresa ou repartição pública, com a respectiva relação de hierarquia e função; 39. Recurso Administrativo - ato praticado pela parte interessada, perante a instância competente, em que busca a anulação ou reforma, total ou parcial, de uma decisão; 40. Refeições - são quaisquer conjuntos de alimentos e nutrientes destinados ao consumo humano, planejados em conformidade

com as necessidades nutricionais e fisiológicas do indivíduo, num determinado horário; 41. Registro - ato administrativo praticado pelo CRN, após atendidas as exigências legais e deliberação favorável do órgão competente, para capacitar pessoa física ou jurídica ao exercício de atividades profissionais; 42. Regularidade - situação administrativa e fiscal que comprova a quitação das obrigações das pessoas físicas e jurídicas para com o CRN; 43. Representante Legal - é o indivíduo investido, na forma da lei, de contrato ou de outro ato jurídico, dos poderes para representar pessoa jurídica ou outra pessoa física; 44. Requerimento - documento pelo qual uma pessoa física ou jurídica, em nome próprio ou por seu representante legal, formula pedido perante a autoridade competente do CFN ou do CRN; 45. Responsabilidade Técnica - é a atribuição legal dada ao nutricionista habilitado, após análise do Conselho Regional de Nutricionistas, para o profissional que responde pelas atividades de alimentação e nutrição da pessoa jurídica, em conformidade com as normas de regulação das atividades de alimentação e nutrição; 46. Restaurante Comercial - pessoa jurídica, de direito público ou privado, que produz ou comercializa refeições ou alimentos destinados ao consumo humano; 47. Serviço de Alimentação e Nutrição Humanas - é a unidade administrativa onde são desenvolvidas todas as atividades técnico-administrativas necessárias para a produção e distribuição dos alimentos ou refeições até o seu consumo; 48. SUS - sigla representativa do Sistema Único de Saúde administrado, em conjunto, pelos Governos federal, estaduais e municipais; 49. Taxas - tributos cobrados pelo CRN, no âmbito de suas atividades administrativas, que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição; 50. Termo de Compromisso - documento padronizado pelo CFN, preenchido e firmado pelo representante legal da pessoa jurídica e pelo nutricionista que assumirá a responsabilidade técnica, devendo ser entregue no CRN da jurisdição para análise do requerimento de responsabilidade técnica; Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades. § 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN: I - as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles: a) para fins especiais; b) com alegações de propriedades funcionais ou de saúde; II - as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como: a) concessionárias de alimentação; b) restaurantes comerciais; III - as que produzem preparações, refeições ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição; IV - as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuam: a) no atendimento nutricional; b) no desenvolvimento de atividade de orientação dietética; c) na importação, distribuição ou comercialização de alimentos para fins especiais ou alimentos com alegações de propriedades funcionais ou de saúde, mas que não os fabriquem; V - as que desenvolvem atividades de auditoria, assessoria, consultoria e planejamento nas áreas de alimentação e nutrição, de forma simultânea ou não; VI - as que compõem e comercializam cestas de alimentos, vinculadas aos critérios do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; VII - as empresas de refeição-convênio que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, desde que tenham registro no PAT. CAPÍTULO II - DO CADASTRO. Art. 3º. Da pessoa jurídica, de direito público ou privado, que disponha de serviço de alimentação e nutrição humanas, não sendo esta a sua atividade-fim, não será exigido o registro, ficando sujeita, todavia, ao cadastramento, observado o seguinte: a) o cadastramento será efetivado pelo CRN com jurisdição no local das atividades da pessoa jurídica; b) não haverá cobrança de anuidades; c) será obrigatória a manutenção de nutricionista como responsável técnico pelas atividades profissionais. § 1º. O cadastramento da pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo será efetivado pelo CRN com base em dados da fiscalização, devendo a pessoa jurídica atender ao seguinte: a) indicar nutricionista responsável técnico pelas diversas atividades profissionais relativas à alimentação e nutrição; b) apresentar comprovantes de vínculo, dos profissionais indicados como responsáveis técnicos e para comporem o quadro técnico, se for o caso, com a pessoa jurídica, por meio de documentação hábil; c) apresentar termo de compromisso, em impresso próprio, em que o profissional declara assumir a responsabilidade técnica pelas atividades profissionais de alimentação e nutrição da pessoa jurídica, assinado por este e pelo representante legal da pessoa jurídica. § 2º. As pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo são: a) as consideradas de utilidade pública ou sem finalidade lucrativa, por decisão e ato de autoridade competente; b) as que mantenham serviço de alimentação destinado, exclusivamente, ao atendimento de seus empregados, associados e respectivos dependentes; c) escolas, creches e centros de educação infantis ou si-